

1884

Nº 905

Código de Posturas da Terramara
Municipal da Villa do Seary.

Sancionadas

12 de Março

1772

1772

Le Collège de Jésuites de la Province
de Québec de la Ville de Québec

Baron de la Rivière
12 de Mars

[Faint, illegible handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

Lei n.º 905.

A Assembleia Legislativa Provincial do Rio
Grande do Norte

Decreta:

Artigo unico. Fica approvada e codigada a postu-
ras da Camara Municipal da Villa de
Acaij, revogadas as disposicoes em contrario.

Paeo da Assembleia Legislativa Provincial do
Rio Grande do Norte, 7 de Março de 1884

Joaquim Francisco Costa - 1.º

Presidente.

Joaquim Francisco
Secretario

Luis Fran.º d'Almeida Pires
2.º Secretario

Handwritten text at the top of the page, possibly a header or address, written in cursive.



Handwritten text in the middle section of the page, appearing to be a list or a series of notes.

Handwritten text at the bottom of the page, possibly a signature or a concluding note.

Código de Posturas da Camara Municipal da villa do Acajiz



Titulo 1.^o

Alinhamento e nivelamento das ruas. Edificação

Art. 1.^o Os que edificarem ou reedificarem casas nesta villa e povoações do municipio, sem licença da camara, incorrerão na multa de 10\$, além de ser tudo demolido a sua custa. Nas mesmas penas incorrerão os que derem começo a obra sem previo alinhamento do fiscal.

Art. 2.^o As edificações nesta villa terão, pelo menos, 16 palmos de altura na parede da frente; tendo as portas da frente 12 palmos de altura e as janellas 8, com largura correspondente. No infractor a multa de 10\$, além de ser a obra reformada a sua custa.

Art. 3.^o As calçadas das ruas da villa e povoações terão 8 palmos de largura e serão reguladas pelo fiscal. Aquelles que não observarem este art. incorrerão na multa de 5\$, se dentro de um mez, depois de intimados, não tratarem de cumprir-o.

Art. 4.^o Os becos nesta villa terão, nas ruas que se ora em frente de fizerem, 30 palmos de largura e as praças, entre as ruas, 100. Os que edificarem contrariando este art. a multa de 10\$.

Cap. 2º
Higiene e Salubridade

Art. 5º Os proprietários das casas desta villa e povoações do municipio são obrigados a mandar caçar a frente de suas casas e muros, que seitam para as praças ou ruas, até o dia 4 de Agosto e 2º de Dezembro de cada anno. Os infractores a multa de 5\$000

Art. 6º Os proprietários mandarão limpar todos os annos a frente de suas casas, até a distancia de 50 palmos, e isto nos dias marcados no art. antecedente. Os infractores a multa de 2\$000

Art. 7º A frente da matriz, até 50 palmos além do cruzeiro, será limpa por conta do patrimonio, a frente das edificações publicas ficará por conta da municipalidade e a frente do mercado por conta do respectivo proprietario, em quanto durar o privilegio. Os infractores a multa do art. antecedente

Art. 8º Os proprietários serão obrigados a entulhar as escavações feitas pelas aguas do innesmo nas frentes de suas casas. Os infractores a multa de 5\$ e o serviço a sua custa.

Pariso As escavações ^{pluvias} feitas nas ruas, não no caso do art. antecedente, serão remedadas pela municipalidade.

Art. 9º Os que se haubarem ou cuitarem licores nos depozitos d'agua potavel incorrerão na multa de 10\$ ou 5 dias de prisão.

Junico Ficão extensiva, as penas do art. anterior sobre a todas aquelles que durante a estação da sêca fizerem peccarias nos pões dos rios deste municipio ou tobdarem suas aguas de qualquer maneira.

Art. 10 Os que crearem porcos, sultos dentro da villa ou povoaçã, durante a sêca, incorrerão na multa de 200 \$ por cada um. Na falta de pagamento a fiscal porá os animais em hasta publico para indemnizar da multa a municipalidade; avizará, porém, os seus donos.

Art. 11 Será prohibido durante a noite conservar-se sultas nas povoaçães, ^{na} villa, ovelhas e cabras. No infractor a multa de 500 \$ por cada uma.

Junico stão querendo ou não podendo o infractor satisfazer a multa a camara se indemnizará com a arremataçõe em hasta publico procedida pelo fiscal, depois de avizor o dono.

Art. 12 Os animais que ~~murmura~~ na villa ou povoaçães seccas, aproucitados ou enterrados por seus donos. No infractor 500 \$ de multa e o enterramento a sua custa.

Art. 13 Os que venderem generos alimenticios corrompidos, putridos ou falsificados incorrerão na multa de 100 \$, além de perderem o genero que pelo fiscal será mandado retirar.

Art. 14 Os que matarem para consumo publico reges doentes ou venderem as que acharem mortas, incorrerão na pena do art. antecedente.

Cap. 3^o Mercado Publico

Art. 15 É prohibida a venda, por atacado, dos generos de primeira necessidade, no mercado publico da villa e povoações, antes das duas horas da tarde. Pena de 5 $\frac{1}{2}$ ao vendedor.

§ 1^o Considera-se = por atacado = a venda a uma só pessoa de mais de 2 quintalitos de generos nas espécies Chapelatas, para secca e ditos, nos tempos de abundancia.

§ 2^o Considera-se tambem = por atacado = a venda a uma só pessoa de qualquer genero que tenha um peso superior a 7 kilogrammas, nos tempos criticos e de 15 ditos nos de abundancia.

Art. 16 Só se poderá vender no mercado da villa e povoações por pesos ^(métricos) do systema metrico decimal, empregados pelo fiscal. No infractor 5 $\frac{1}{2}$ de multa.

Capitulo 4^o Terrenos publicos e particulares

Art. 17 É prohibido queimar pastos de criação ou roçados, sem a rodmar de acéiros, de modo que não passe o fogo para as terras de cultivo. No infractor a obrigação de apagar o fogo e 10 $\frac{1}{2}$ de multa ou 6 dias de prisão.

Cap. 5^o Estradas e caminhos

Art. 18 Todo aquelle que fechar, mudar ou estreitar as estradas publicas sem licença da camara, pagará 10 $\frac{1}{2}$ de

multa.

Art. 14 Os proprietários e administradores de terras são obrigados a roçar todos os anos, no mês de Junho, as estradas publicas, começando-as na largura de 6 metros, e o infractor a multa de 20 \$ por cada metro que não estiver aberto.

Art. 15 Não se poderá abrir caminhos á vontade e pelo fundo de pastos abertos, cortar arvores ou tirar-lhes a casca e caçar com cães que offendão as criações. e os infractores 10 \$ de multa ou 15 dias de prisão, ou o duplo na reincidência, além de satisfazer o danno causado.

Capitulo 5^o Industria agricola

Art. 24 Nas terras deste municipio, proprias e destinadas para criação de gados, se poderá fazer plantações a quem se prestar o terreno, com tanto que se já guardadas em uma altura de 1,55^m por cercas, teiolas, e muros a impedir a entrada não só dos gados como das criações mixtas. Sem estas precauções, não terão os donos das roçadas direito a indemnização de algum danno causado.

§ 1^o Ninguém poderá maltratar gados e criações que forem encontradas em roçadas. e o infractor multado de 8 \$ quando se tratar de gado, e 4 \$ quando de criação.

§ 2^o O animal que penetrar em cercas de 1,55^m será considerado daminho e ~~será~~ pelo seu dono conservado em segurança, sob pena de pagar este qualquer danno causado aos donos de cercas, da altura determinada neste cod., e mais 5 \$ de multa a municipalidade.

Art. 25 Fica prohibida a criação de gados vacum, cavallos, muas

cabrum e ovellum (como também de suínos) nas cordilheiras de St. S. Sant'Anna, por serem suas terras destinadas a agricultura. O infractor pagará 2 \$ por cada rez e será obrigado a retirar seus gados para fora.

§ 1º Se se poderá ter nas referidas cordilheiras os gados e animais indispensaveis ao trafego de cargas, serviço da agricultura e commercio, devendo os seus donos tratal-os peiados ou com pastor em suas proprias terras. O infractor será multado em 5 \$.

§ 2º Os gados de qualquer especie que forem encontrados sem peias nas ditas serras serão apprehendidos pelas fiscaes que, aos seus donos, imporão a multa de 10 \$ e avisarão para retiral-os. Dentro de 24 horas não sendo cumprido o aviso os fiscaes mandarão soltar no sertão, por conta de seus donos, os animais apprehendidos.

§ 3º Qualquer pessoa poderá apprehender os gados de que trata o presente art. e levall-os a presença do fiscal, que procederá na forma do § ultimo.

Art. 23 Os gados que, escapando a vigilancia dos donos, subirem e forem apprehendidos nas ditas serras, não proucurarão as penas do § 3º do art. 22.

Art. 24 Os donos dos rebanhos que ficarem a margem das estradas deverão fazer as cercas de 5 varas ao correr d'ellas. Sem cumprimento desta prescripção não terão direito a indemnizações por qualquer danno causat., salvo se provarém que o animal que o causou é considerado d'ammato.

Unico Prova-se o d'ammato causado:

I. Com testemunhas de pessoas fidedignas e inveniadas.

Sendo reconhecida e avaliada a destruição, que na sua importância será paga pelo dono das gadoz, darrindas.

Cap. 1^o Industria mercantil

Art. 25 Ninguém poderá abrir estabelecimentos publicos nesta villa e povoações sem licença da camara municipal. O infractor a pena de 8\$ de multa.

Punico as licenças serão dadas pelo presidente da camara, depois de pagos os direitos fixados.

Art. 26 A cobrança do imposto será effectuada no principio do anno financeiro pelo procurador da camara. Aquelle que se recusar ao pagamento terá a pena de ast. antecedente.

Punico A camara marcará por editaes o tempo em que deverão os negociantes solicitar as suas licenças.

Art. 27 Todos os que venderem generos por pesos e medidas serão obrigados a apresentar, ^{aoferidos} até ao ultimo dia do 1^o mes do anno financeiro, as suas balanças, pesos e medidas de solidos e liquidos para serem aferidos e cotados com o padrão da camara. O infractor 10\$ de multa.

Punico Reconhecendo-se que os pesos e medidas não conferem com o padrão da camara incorrerão seus donos na multa de 10\$, se proceder a indiferença de sua culpa, e, se for o aferidor, ficará este sujeito a multa estabelecida por tal falta.

Art. 28 Fica prohibido o uso de outro systema de pesos e medidas, que não o metrico decimal. O infractor a multa de 10\$.

Capitulo 8º

Armas prohibidas

Art. 39 São armas prohibidas nesta villa e povoações de seu município as seguintes: espingarda, clavinete, bacamarte, garruncha, pistolla, revolver, espada, sabre, pumal, lanca, surra, cocete, faca de ponta, gazua e qualquer aparelhos proprios para roubar. Ao infractor a multa de 5 ff.

Cap. 9º

Empregados da Camara

Art. 30 Os empregados da camara, alem das remunerações que merecem por lei, terão ainda os emolumentos taxados no presente codico.

I - Do Secretario

Art. 31 Ao secretario, alem do que se acha determinado no Art. 79 da lei de 1º de Outubro, incumbem:

§ 1º Lavrar os termos de infracção de posturas, que com o Fiscal, testemunhas e partes presentes assignará em livro especial.

§ 2º Passar as certidões requeridas.

§ 3º Passar as licenças concedidas pela camara para se tom assignadas pelo presidente, declarando nella o fim, objecto e residencia do contribuinte.

§ 4º Registrar as posturas, officios, editaes, balancos, contas da receita e despesa e fazer todo o expediente da secretaria ou da Presidencia, archivando o que for recebido.

§ 5º Exercer o alinhamento e nivellamento das ruas

juntos com o fiscal e lavrar o respectivo termo, de que
será certidão a parte, se esta a requerer.

§ 6º Lavrar os termos de arrematação, a que deverão assistir
as partes.

II - Dos Fiscaes

Art. 32 Os fiscaes serão nomeados pela camara e perceberão
os vencimentos marcados por lei.

Art. 33 Cumpre-lhes, alem do estatuido pelo art. 85 da lei de 1º de
Outubro de 1838:

§ 1º Dar cumprimento as deliberações da camara, referentes
ao exercicio de suas funções.

§ 2º Fazer as correções ordinarias pela camara e annunciadas
por editaes 30 dias antes.

§ 3º Promover e observar a execução destas posturas.

§ 4º Inquirir os conhecimentos de pagamento dos impostos crea-
dos por lei e licenças dadas pela camara.

§ 5º Conferir pesos e medidas.

§ 6º Impor as multas do presente codigo, lavrando o com-
petente termo.

§ 7º Informar a camara do estado do serviço a seu cargo e
das multas impostas.

§ 8º Representar sobre qualquer necessidade do municipio.

§ 9º Proceder, na presença do Secretario, aos abastecimentos e
necessamentos requeridos.

§ 10º Requisitar das autoridades policiaes os auxilios preci-
zos para a execução destas posturas.

§ 11º Convidar o Secretario para assistir as concessões.

Art. 34 Verificada a infração de qualquer disposição do presente
codigo, o fiscal o fará testemunhar por duas pessoas,
mandará intimar verbalmente pelo porteiro ao infractor,

se até estiver no lugar, para um dia determinado e depois da correção ir assistir durante o termo de infração, no qual se fará constar o objecto desta, o lugar, o nome do infractor e testemunhas e assignar-se-lão o fiscal, o secretario, o porteiro, a parte e as testemunhas.

Junico Se o infractor não comparecer, lavrado o termo, o fiscal mandará intimar-l-o, passando o porteiro certidão abaixo do termo de intimação.

III. - Do Procurador

Art. 38 O procurador auferirá os vencimentos marcados por lei e terá como incumbencia:

1º Fazer o lançamento de todos os impostos em um livro especial aberto, numerado e rubricado pelo presidente da camara.

2º Remetter copia dos lançamentos á camara, quando em sessão ordinaria.

3º Promover amigavelmente a arrecadação de todos os impostos e multas.

4º Passar recibos aos contribuintes.

5º Apresentar até o segundo dia de ^{cada} sessão ordinaria, a conta da receita e despesa municipal do trimestre findo e uma relação nominal de todas as pessoas que pagarem impostos e multas, com declaração das garantias.

6º Apresentar outra relação das que buscarem se pagar.

7º Fazer lançamento da receita e despesa em livro especial.

IV - Do Porteiro

Art.

35 A camara nomeará um porteiro, ao qual incumbirá:

1º Zelar o edificio em que funcionar a camara e estar presente a todas as sessões para o serviço e expediente que se lhe ordenar.

2º Entregar os officios que forem expedidos pela camara.

3º Acompanhar os fiscoes nas correções, passando as competentes certidões.

4º Fazer todo o serviço para o tribunal do júri, mesas de qualificação, juntas parochiaes e senhoresas, exigindo do procurador o necessario para o expediente extralibros respectivos.

5º Apregar as arrematações das rentas ou contractos da camara.

6º Obedecer ao chamado do presidente, secretario e fiscal para o desempenho de suas funcões.

Art.

36 O porteiro receberá os vencimentos marcados no li.

Capitulo 10º

Das emolumentos

Art. 38 Cobrar-se-hão das partes os seguintes emolumentos:

1º Para o Secretario

1 Por alvará de licença 500 \$

2 Por termo de contracto 1,000 \$

3 Por termo de multa 500 \$

4 Por termo de abandamento e nivelamento 500 \$

5 Por certidões 1000 \$ e excedendo de uma linha 50 \$ por cada linha que escrever.

6 Por buscas 200 \$ por anno, já excepta do primeiro.

7 Pelos mais actos que praticarem os mesmo que se conta para os escriptaes do judicial.

2.^o Para o fiscal:

1 Por alinhamento e nivelamento 500 \$

2 5% sobre as multas impostas em correccões, de conformidade com o art. 19.

3 Pelos mais actos de seus officios perceberá o que se contar aos escriptaes do judicial.

3.^o Para o porteiro:

1 Pelas certidões que passar 1 \$ por cada

2 Pelas pregões e arrematações ou contractos 1 \$ por cada.

3 Pelos demais actos de seu officio o que em lei se acha marcado para os officinaes de justiça.

Disposições gerais

Art. 39 A anno financeiro será contado do 1.^o de Outubro a 30 de Setembro e todas as licenças e impostos annuaes fundarão sempre com esta ultima data, ainda que tiradas em dias posteriores ao começo do anno.

Art. 40 Nos ingulinas das casas desta villa e povoações incumbem as obrigações dos proprietarios ^{quanto} aos encargos de saude e hygiene.

Art. 41 Quanto algum prédio desta villa e povoações estiver em ruinas ameaçando perigo o fiscal intimará o dono para o fazer demolir e se este se negar a fazê-lo, serão chamados dois peritos, um pelo proprietario e outro pela camara, (por seu presidente) os quaes

por escrito darão parecer sobre o caso.

§ unico

Quando duas opiniões contrarias decidirá a questão o presidente da camara, que, se for contra o proprietario, o fará obrigado ao determinado em parecer; se porém, reuiter ainda será o predio demolido a sua custa.

Art. 42

Os donos dos cães que damnificarem gados, de qualquer especie, pagarão de multa 5.000 \$ por cada cão e 2.000 \$ por cada criação, ficando obrigados a pagar os danos causados e dar fim aos cães.

Art. 43

Os fiscaes que não conferirem os pesos e medidas usados publicamente no municipio, de conformidade de com as disposições deste codig, incorrerão na multa de 5.000 \$

Art. 44

Pugna-se as disposições em contrario.
= approvado em sessão de 3 de corrente
Faço d'Assembliã Provincial do
Rio Grande do Norte, 7 de março de 1884

Joaquim Moreira Brandão Coutinho - 1.^o
Presidente.
Jequi Joaquim Fernandes
Secretario
Luis Fran^{co} d'Alvares Pereira
2.^o Secretario

Publicou-se com lei. Palaco Provincial do
Rio Grande do Norte, 12 de março de 1884.
O. A. Francisco Barbosa Sales

Handwritten text at the top of the page, appearing as bleed-through from the reverse side. The text is mostly illegible due to fading and bleed-through.

12
Handwritten text in the second section, including the number '12' on the right margin. The text is mostly illegible.

13
Handwritten text in the third section, including the number '13' on the right margin. The text is mostly illegible.

14
Handwritten text in the fourth section, including the number '14' on the right margin. The text is mostly illegible.

15
Handwritten text in the fifth section, including the number '15' on the right margin. The text is mostly illegible.

Handwritten text at the bottom of the page, appearing as bleed-through from the reverse side. The text is mostly illegible.